



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000122/98-78  
Recurso nº : 127.516  
Acórdão nº : 201-78.644

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Repudiado no DOU de 15.02.07*

Recorrente : BOVEPE - BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

*Em embargo*

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES NA APRECIÇÃO DE RECURSO.**

No âmbito dos processos administrativos de compensação, a atribuição dos Conselhos de Contribuintes limita-se à análise do direito creditório envolvido.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOVEPE - BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por incompetência do Conselho em razão da matéria**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
**Relator**

MIN DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26 / 09 / 2005 VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000122/98-78  
Recurso nº : 127.516  
Acórdão nº : 201-78.644

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**Recorrente : BOVEPE - BOM DESPACHO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119 a 130) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 111 a 115), que deixou de conhecer manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (fls. 73 a 89), relativamente a indeferimento, pela Delegacia de origem (fl. 71), de pedidos de compensação entre alegados créditos do PIS e débitos da Cofins (fls. 1, 2, 40, 41, 42, 44, 46, 48, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 59, 62, 65, 68, etc.), apresentados entre 10 de novembro de 1998 e 12 de julho de 2000.

Os créditos em questão foram objeto de ação judicial apresentada pela interessada (Processo nº 1997.38.00.006940-0, fls. 29 a 34) contra as alterações do PIS promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Na inicial foi requerido o reconhecimento do direito de compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. O direito foi reconhecido (fl. 34) somente em relação aos débitos do próprio PIS.

Por essa razão, a DRJ considerou que a matéria estaria sendo discutida judicialmente, conforme reprodução da ementa abaixo:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1991 a 31/10/1995*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida”.*

No recurso alegou que os referidos decretos-leis de 1988, que alteraram o PIS, seriam inconstitucionais, fato que teria sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal.

Ademais, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies e destinações constitucionais teria sido permitida. Citou ementas de acórdãos judiciais.

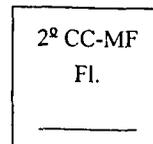
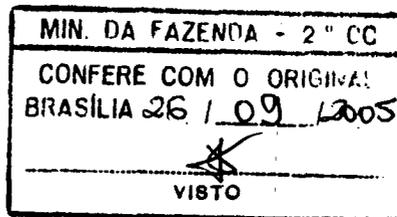
A seguir, alegou que a decisão de primeira instância seria nula, por cerceamento do direito de defesa, e que não haveria identidade absoluta entre a ação judicial e o pedido administrativo. Ademais, a decisão iria de encontro ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 170-A do CTN (fundamento do indeferimento do pedido de compensação, conforme fl. 71) teria vigido apenas a partir de janeiro de 2001, de forma que não atingiria os créditos compensados pela interessada, não podendo haver retroatividade em prejuízo de seu direito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000122/98-78  
Recurso nº : 127.516  
Acórdão nº : 201-78.644



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Preliminarmente, esclareça-se que, no tocante art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972, não trata o presente processo de procedimento de fiscalização, de forma que a disposição não se aplica ao caso.

Ainda preliminarmente, alegou a recorrente ter havido cerceamento do direito de defesa pelo Acórdão de primeira instância, por não ter apreciado a manifestação de inconformidade.

A questão depende de saber se realmente houve renúncia às instâncias administrativas, o que ensejaria, igualmente, o não conhecimento do recurso apresentado.

Alegou a recorrente que não haveria total identidade de objetos entre a ação judicial e o pedido administrativo.

Na ação judicial, foi requerido o direito de compensação com os indébitos do PIS, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Houve deferimento parcial, reconhecendo-se a possibilidade de compensação somente com os débitos do próprio PIS.

Segundo a recorrente, a compensação com débitos da Cofins teria sido permitida pela Lei nº 9.430, de 1996.

Há, entretanto, que se ressaltar que a referida lei já vigia à época da apresentação da ação, tendo a interessada apenas buscado o reconhecimento do direito em relação à compensação da Lei nº 8.383, de 1991, que não permitia a compensação de indébitos do PIS com débitos da Cofins, pelo fato de terem as referidas contribuições diferentes destinações constitucionais.

Essa questão, portanto, seria a única matéria que não seria comum, uma vez que a ação judicial tratou da possibilidade de compensação, segundo o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e das questões relativas à apuração dos indébitos.

Nesse aspecto, o pedido administrativo apresentado nos presentes autos difere do pedido apresentado ao Judiciário.

Entretanto, a divergência diz respeito à modalidade de compensação pretendida, e não ao direito creditório.

No tocante à compensação, os Conselhos de Contribuintes não têm mais competência para se manifestar, pois o Regimento Interno, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002, passou a prever o exame de recurso somente no que tange ao direito creditório, conforme demonstra a reprodução abaixo de parte do art. 8º do Regimento:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000122/98-78  
Recurso nº : 127.516  
Acórdão nº : 201-78.644

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 09 / 2005
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:*

*(...)*

*II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e*

*(...)”.*

As questões apresentadas no recurso referem-se à compensação e não ao direito creditório, como é o caso da existência do direito, segundo as regras da Lei nº 9.430, de 1996, e a aplicação do art. 170-A do CTN.

Observe-se, ainda, que, no caso da compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação vigente à época da apresentação dos pedidos, haveria a necessidade de que os créditos do sujeito passivo fossem líquidos e certos.

A IN SRF nº 21, de 1997, que regulou as duas formas de compensação então existentes, exigia, para que a compensação fosse efetuada, que a decisão judicial houvesse transitado em julgado.

E, de fato, a exigência era correta, uma vez que os efeitos das compensações efetuadas com base em cada um dos dispositivos legais citados (arts. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e 74 da Lei nº 9.430, de 1996) são diversos.

No caso da compensação prevista na Lei nº 8.383, de 1991, trata-se de dispositivo dirigido ao sujeito passivo, a quem cabia realizar a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a extinção do crédito tributário ocorreu sob condição resolutória, nos termos do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento para exigir os valores indevidamente compensados, nos termos do art. 149, V, do CTN.

Entretanto, no caso do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tratava-se de compensação com efeito definitivo sobre a extinção dos créditos tributários, conforme previsto nos arts. 170 e 156, II, do CTN.

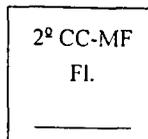
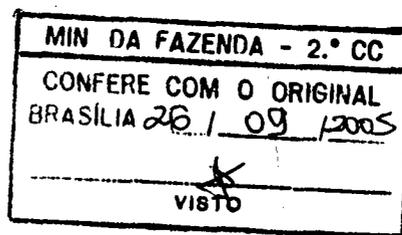
Feitos tais esclarecimentos, o que se verifica é que a parte do recurso que diz respeito ao direito creditório versou sobre alegações de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

É indiscutível a referida inconstitucionalidade, em face da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13671.000122/98-78  
Recurso nº : 127.516  
Acórdão nº : 201-78.644



No entanto, não é essa a questão controversa nos autos.

Conforme esclarecido, a pretensão da recorrente referiu-se à possibilidade da realização das compensações, que não é matéria de atribuição dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recursos.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO 